

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.11020/000.242/91-38

Sessão de 11 de agosto de 1993

ACORDÃO NR.105-7.695

RECURSO NR.: 68.026- IRPF- EXS. 1987 E 1990

RECORRENTE : REALDO JOSE CEMIN

RECORRIDA : DRF- CAXIAS DO SUL- RS

MM

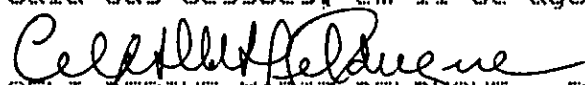
IMPOSTO DE RENDA-PESSOA FISICA- DECORRENCIA-- A
decisão proferida no processo principal estende-se
ao decorrente, na medida em que não há fatos ou
argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por REALDO JOSE CEMIN.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1993.

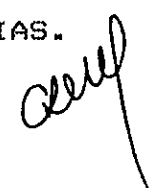

CELI DEFINE MARTZ DELDUQUE - PRESIDENTE


MISSAO ARITA

RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 16 JUN 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, GILBERTO CONGRO BASTOS, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, JOSE GERALDO ROSA (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro JOSE DO NASCIMENTO DIAS.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.11020/000.242/91-38

ACORDAO NR.: 105-7.695

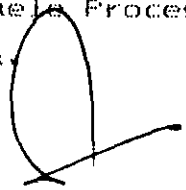
RECORRENTE : REALDO JOSE CEMIN.

R E L A T O R I O

REALDO JOSE CEMIN , contribuinte inscrito no C.P.F. sob o n. 003.500.010-49, domiciliado no municipio de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau, de fls.33/34, proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Lançamento "ex officio" de fls.15/16.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda- Pessoa Juridica, na qual se apurou violação ao preceituado nos artigos 389, parágrafo 1., "c", e parágrafo 2., 399, incisos I e VI, 400, 676, inciso III, todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto n. 84.450/80, e na Portaria MF n. 22/79.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o Contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do Processo principal, e a decisão singular, acompanhando o que já fora decidido naquele Processo, julgou também improcedente a impugnação a esta exigência.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

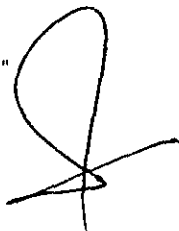
PROCESSO NR.11020/000.242/91-38

ACORDÃO N.: 105-7.695

Irresignado com esta decisão, o sujeito passivo ingressou com o recurso de fls.36/38, na mesma linha de argumentação do recurso interposto no Processo matriz, que recebeu neste Conselho o n. 101.216.

Esse processo foi julgado na sessão de 11/08/93 e esta Câmara decidiu, através do Acórdão n. 105-7691, negar provimento ao recurso.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop followed by a horizontal stroke and a diagonal line.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.11020/000.242/91-38

ACORDAO N.: 105-7.695

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA -Relator

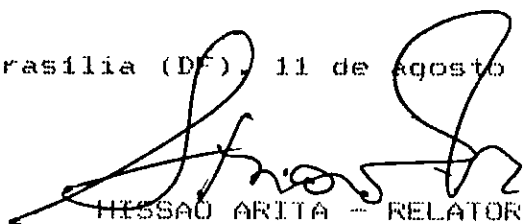
O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a Recorrente, para cobrança do Imposto de Renda- Pessoa Juridica, também objeto de recurso, que julgado, teve seu provimento negado.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço o recurso, por tempestivo, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília (DF), 11 de agosto de 1993.



HISSAO ARITA - RELATOR